



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei de nº 126/17, que dispõe sobre anexação de aviso nos hotéis, motéis e similares, sobre crimes praticados contra crianças e adolescentes, de autoria do nobre Vereador Matheus Valentim de Carvalho.

Inicialmente, temos a considerar, que, da forma como está redigido o Projeto de Lei, disciplinando o funcionamento e organização da Administração Pública Municipal, bem como os serviços públicos do Poder Executivo são matérias de competência privativa do Sr. Prefeito, conforme podemos corroborar pelo disposto no artigo 61, § 1º, letra “ b” e “c” da Constituição Federal.

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre esta matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

A organização administrativa do Poder Executivo está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Destarte, o Projeto de Lei está propondo o que é por todos sabidos e a matéria é reservada ao Prefeito, que detém a capacidade administrativa do Município.

Obstante, consta expressamente do artigo 2º. da Constituição Federal, que os Poderes da União são independente entre si, sendo que o Projeto de Lei em comento é inconstitucional e antirregimental.

No entanto, endento que se for suprimido o artigo 3º e 4º, o Projeto possa ter regular tramitação, considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, firmou entendimento de que não pode o Poder Legislativo, legislar sobre penalidades e multas, ficando facultado ao Poder Executivo, regulamentar referidas matérias.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes.

Ibitinga, 12 de maio de 2.017.

RICARDO TOFI JACOB

DIRETOR JURÍDICO

